



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

Decisão da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica (CEEE/PB)		
Reunião	Ordinária	Nº 305ª
Decisão da CEEE	Câmara Especializada de Engenharia Elétrica Nº 060/2016	
Referência	Processo nº 1047627/2016	
Interessado	URBIETA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA	

EMENTA: Aprova o parecer de que trata o Processo Nº 1047627/2016, que versa sobre o Auto de Infração (300019332/2016).

DECISÃO

A Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA (PB), reunida em sua Sessão Ordinária nº 305ª, apreciando o Processo nº 1047627/2016, que trata da lavratura do Auto de Infração (300019332/2016) contra a pessoa jurídica URBIETA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ 12.620.902/0001-00, registrada neste Conselho sob o nº CREA-PB nº 000033485-9, estabelecida na Av. Conceição, 261 - Jaguaribe, João Pessoa/PB, e; **considerando** que 05 de janeiro de 2016, a fiscalização do Crea/PB, no cumprimento de seus deveres legais de fiscalização, agiu devidamente quando lavrou o Auto de Infração de nº 300019332 contra a firma URBIETA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA., por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa à manutenção de grupo gerador para a Fundação Assistencial da Paraíba - FAP, CNPJ 08.841.421/0001 -57, localizada na Av. Francisco Pinto, s/n, Bodocongó, Campina Grande - PB; **considerando** que consta no art. 28 da Resolução 1.025/90, do Confea – “A ART relativa à execução de obra ou prestação de serviço deve ser registrada antes do início da respectiva atividade técnica, de acordo com as informações constantes do contrato firmado entre as partes”; **considerando** que depois de decorrido o prazo legal, a autuada não apresentou defesa escrita ou a ART da referida atividade que pudesse eliminar o fato gerador do A.I., tornado-se revel; **considerando** que a empresa autuada eliminou o fato gerador da infração, através da ART PB20160062539, em 03/02/2016, 29 (vinte e nove) dias após o recebimento do auto de infração; **considerando** que a interessada anexou ao processo defesa extemporânea em 17/02/2016, estando o processo na condição de REVELIA; **considerando** que consta no art. 20 da Res. 1008/04: “A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes. Parágrafo único - O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes”; **considerando** que multa à época da autuação encontrava-se regulamentada pela Decisão PL 2041/15, do Confea, variando nos valores de R\$ 196,54 a R\$ 589,64, **DECIDIU** aprovar por unanimidade o Parecer do Relator, ou seja, pela **MANUTENÇÃO DO AUTO DE INFRAÇÃO**, com multa estabelecida no patamar máximo conforme estabelecido através da alínea “a” do Art. 73 da Lei nº 5.194/66, contra a firma URBIETA COMÉRCIO, REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA, por infração ao art. 1º da Lei 6.496/77, por falta de “ART” de contrato de obra/serviço relativa à manutenção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB

de grupo gerador para a Fundação Assistencial da Paraíba - FAP. Coordenou a Sessão o senhor Eng^o Eletric. Martinho Nobre Tomaz de Souza, estiveram presentes os senhores conselheiros: Luiz Carlos Carvalho de Oliveira, Diego Perazzo Creazzola Campos, Marcos Lázaro de A. Quirino, Antônio dos Santos D'Alia e o Representante do Plenário na Câmara Eng^o Civil Antônio Mousinho F. Filho.

Cientifique-se e cumpra-se.

João Pessoa, 05 de abril de 2016

Eng^o Eletric. e Seg. do Trabalho Martinho Nobre Tomaz de Souza
Coordenador da CEEE – CREA/PB
(Documento assinado eletronicamente)